



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRÓ-REITOR DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DA PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS

Referência Concorrência n° 004/2015.

J. CRUZ SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS PARA TERCEIROS LTDA. ME., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 02.236.769/0001-39, com sede na Rua Dr. Dalmir Camara, n.º 12, Vila Militar, Bairro São Jorge, Cidade Manaus, Estado AM, CEP 69.033-610, representada neste ato por seu sócio gerente **EDELSON RIBEIRO CRUZ**, brasileiro, casado, portador do RG n.º 550.473-2 e do CPF n.º 149.674.642-20, residente e domiciliado a Rua dos Bancários, n.º 13, São Jorge, por intermédio de seu advogado e bastante procurador (procuração anexa), **Dr. ADELSON MACIEL DANTAS**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/AM n.º 7.514, com endereço profissional à Avenida Japurá, 238 – Centro – Manaus (AM) – CEP: 69.025-020, onde recebe notificações e intimações, com fundamento no art. 129, I, “a” da Lei 8.666/93, vem à presença de Vossa Senhoria interpor

**RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA DECISÃO
DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

proferida na análise e julgamento dos documentos e habilitação das empresas participantes da **Concorrência n.º 004/2015**, aberta pela Universidade Federal do Amazonas, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

DO EFEITO SUSPENSIVO

Inicialmente, com fundamento no item 10.3 do Edital da Concorrência n.º 004/2015, requer-se seja atribuído o efeito suspensivo ao presente recurso administrativo formulado em face de decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação da Universidade Federal do Amazonas.

DA CONFORMIDADE E TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

A análise e julgamento dos documentos e habilitação das empresas participantes da Concorrência nº 004/2015 da UFAM ocorreu no dia 09 de março de 2016, tendo o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação de recurso contra decisão da Comissão Permanente de Licitação, conforme dispõem os subitens 10.4 e 10.5 do Edital de Licitação, senão vejamos:

10.4. Os recursos deverão ser encaminhados para o Presidente da Comissão Permanente de Licitação, devidamente protocolado no Protocolo Geral da Fundação Universidade do Amazonas, no endereço: Campus Universitário Senador Arthur Virgílio Filho, Setor Norte –Centro Administrativo da UFAM.

10.5. O recurso será dirigido ao Pró-Reitor de Administração e Finanças, por intermédio do Presidente da Comissão de Licitação, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

Portanto, o presente recurso administrativo encontra-se em conformidade com os procedimentos estabelecidos no instrumento convocatório e, está sendo apresentado e protocolado tempestivamente no prazo de 05 (cinco) dias úteis da decisão combatida.

DOS FATOS

1. Com fundamento nas disposições contidas na Lei n.º 8.666/93 a Universidade Federal do Amazonas abriu procedimento licitatório - na modalidade Concorrência (nº 004/2015), do tipo maior oferta - para **“a escolha da proposta mais vantajosa para a cessão de uso de bem público, em caráter precário, do espaço reservado para as lojas de Lanchonete e Cantina, destinadas à comunidade universitária e visitantes da Fundação Universidade do Amazonas.”**

2. No dia 09 de março do corrente ano - data designada para o julgamento da documentação, a Comissão Permanente de Licitação declarou a recorrente **inabilitada para o certame**, em razão de que:

“verificou-se que a licitante possui vínculo familiar com servidora da FUA, investida em cargo em comissão, **atuante na área responsável pela contratação, em desacordo com o Acórdão nº 409-TCU-Plenário, assim como na Portaria do Gabinete da Reitora nº 1173/2015**, sendo inabilitada com base nos subitens 8.1.2.3 e 8.12.1 do instrumento convocatório.”. (destacamos)



3. A decisão recorrida omitiu a que servidor da FUA se refere o vínculo familiar mencionado. Contudo, apesar da ausência de fundamentação, acredita-se que a relação de parentesco a qual equivocada decisão da Comissão Permanente de Licitações, conforme anotado na Ata, refere-se ao vínculo familiar, **em terceiro grau colateral**, do sócio representante da Recorrente com a Diretora do Departamento de Contratos e Convênios da UFAM, servidora que, conforme se comprovará na sequência, não está em posição de afronta ao Acórdão nº 409/2015, tampouco à Portaria nº 1173/2015 emitida pela Magnífica Reitora da UFAM, de modo que a participação da Recorrente neste e em qualquer outro certame promovido pela Universidade Federal do Amazonas/Fundação Universidade do Amazonas não representa qualquer ilicitude ou irregularidade, sendo a decisão de sua inabilitação merecedora de reconsideração, conforme passamos a expor:

DO DIREITO

Com a devida *venia*, a decisão da ilustre Comissão é insustentável, senão vejamos:

A vedação de participação em licitação por vínculo familiar

O art. 9º da Lei de Licitações prevê uma série de impedimentos relacionados à participação nos procedimentos licitatórios, senão vejamos:

Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

I - o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;

II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

§ 1º É permitida a participação do autor do projeto ou da empresa a que se refere o inciso II deste artigo, na licitação de obra ou serviço, ou na execução, como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da Administração interessada.

§ 2º O disposto neste artigo não impede a licitação ou contratação de obra ou serviço que inclua a elaboração de projeto executivo como encargo do contratado ou pelo preço previamente fixado pela Administração.

§ 3º Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos membros da comissão de licitação. (grifamos)



Percebe-se, com isso, que a Lei de Licitação não versa sobre a vedação na participação caso a empresa possua parente no órgão licitante. Contudo, há discussão sobre a existência de vínculo familiar entre o participante da licitação e algum membro da entidade promotora do certame como fator objetivo de impedimento à participação.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União ao proferir o Acórdão nº 409/2015 – Plenário, reconhece, a princípio, a existência de discussão doutrinária acerca do “alcance da vedação prevista no art. 9º, inciso III, da Lei 8.666/1993 (se o impedimento deve alcançar todo e qualquer servidor do órgão/entidade contratante ou se está adstrito àqueles que tenham possibilidade de influência na licitação ou na execução contratual)”.

E tendo realizado tal ressalva conclui, **“a fim de evitar que interesses de ordem pessoal interfiram no trato com a coisa pública”**, pela necessidade de recomendar à Universidade Federal do Amazonas que:

1.6. Com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, c/c arts. 2º e 8º, inciso I, da Resolução-TCU 265/2014, determinar à Universidade Federal do Amazonas que, no prazo de 90 (noventa) dias, modifique seus normativos internos relativos às áreas de licitação e contratação, de forma a fazer constar, nos editais e contratos firmados pela instituição, cláusulas que contemplem as providências abaixo indicadas, com vistas a evitar situação em desacordo com o art. 9º, inciso III, da Lei 8.666/1993, c/c item XV, alíneas “f”, “g” e “m”, do Decreto 1.171/1994, c/c arts. 2º, inciso III, 3º, § 3º, e 7º do Decreto 7.203/2010:

1.6.1. impedimento da instituição de transacionar com pessoas jurídicas que possuam em seu quadro societário servidores da própria instituição ou nas quais haja administrador/sócio com poder de direção e **que mantenha vínculo familiar com detentor de cargo em comissão ou função de confiança que atue na área responsável pela demanda ou contratação ou de autoridade a ele hierarquicamente superior;**

1.6.2. exigência de apresentação de declaração por parte das pessoas jurídicas interessadas em participar de licitação ou de execução contratual dando ciência de que não possuem em seu quadro societário servidores da instituição ou administradores/sócios com poder de direção que mantenham vínculo familiar com detentor de cargo em comissão ou função de confiança que atue na área responsável pela demanda ou contratação ou de autoridade a ele hierarquicamente superior. (grifamos).

Ressalta-se que a redação dos subitens antes colacionados foi repetida na Portaria nº 1173/2015 do Gabinete da Reitora da Universidade Federal do Amazonas datada de 07 de abril de 2015.

Pois bem, como destacado acima, o objetivo daquele Órgão de Controle Externo foi **evitar que interesses de ordem pessoal interfiram no trato com a coisa pública**, o que poderia acontecer nos casos em que o parente do licitante, participando do

procedimento de demanda e contratação teria informação privilegiada quanto aos requisitos editalícios, ferindo, com isso, os princípios que regem o processo licitatório, tais como o da impessoalidade, da moralidade e da competição/concorrência.

Porém, ao estabelecer a relação de parentesco, *de per si*, como causa de impedimento, estar-se-ia ampliando, sem o devido processo legislativo, o rol de impedimentos previsto no art. 9º da Lei nº 8.666/93, devendo ser considerada a vontade do legislador na criação do dispositivo legal ora em comento que é afasta licitantes que possam possuir informações privilegiadas.

Assim, considerar tal presunção como regra, é entender que toda a relação de parentesco resultaria em favorecimento. Concluindo-se, de antemão, que independentemente de fatos e de critérios objetivos para julgar a questão o parentesco, por si, representaria um atestado de má conduta, estando, inclusive o servidor público parente do licitante sujeito a processo administrativo disciplinar por fraude, favorecimento ilícito e corrupção, em razão do seu vínculo familiar. O que, além de absurdo, macularia, pelo menos, os princípios da razoabilidade e presunção de inocência – condenar-se-ia, dessa forma, o servidor público pelo seu nascimento no seio familiar que contenha um empresário e o empresário por aparentar-se com cidadão aprovado em concurso público.

A atividade desenvolvida pelo Departamento de Contratos e Convênios da UFAM

A Comissão de Licitação ao julgar a Concorrência nº 004/2015 entendeu que o vínculo familiar do representante legal da Recorrente com a servidora atualmente empossada na função de Diretora do Departamento de Contratos e Convênios da UFAM a colocava em situação de impedimento em razão do Acórdão 409/2015-Plenário TCU e Portaria nº 1173/2015 do Gabinete da Reitora.

Ocorre que, apesar de se compreender a confusão, o impedimento disposto nos normativos mencionados não se faz presentes na atividade desempenhada pela mencionada servidora, posto que, do simples conhecimento da estrutura da UFAM e do funcionamento da Pró-Reitoria de Administração e Finanças, é público e notório que o Departamento de Contratos e Convênios da UFAM não se enquadra no proibitivo pensado pelo legislador para resguardar os princípios da moralidade e concorrência da licitação.

Isto porque não se pode afirmar que o Departamento de Contratos e Convênios esteja em "área responsável pela contratação".

Primeiro, com base em informação da Pró-Reitoria de Administração e Finanças, cabe ressaltar que o "processo de contratação" envolve a tramitação da demanda de aquisição ou contratação, na seguinte sequência:



1 – A unidade demandante do serviço, que, no caso concreto, é a Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas – PROGESP, confecciona o Termo de Referência, que define, dentre outras coisas, os requisitos para participação no processo licitatório;

2 - Pró-Reitor de Administração e Finanças para, como ordenador de despesas, autorizar a realização do processo licitatório;

3 - Coordenação de Licitação para confecção do edital e da minuta de contrato com base nos dados contidos no Termo de Referência e utilizando-se dos modelos disponíveis (e de uso vinculado) pela Advocacia-Geral da União;

4 – Procuradoria Federal, para Parecer jurídico sobre a legalidade do edital de licitação e seus anexos;

5 – Coordenação de Licitação, para adequações necessárias, conforme Parecer, e procedimentos relativos à fase externa da licitação.

A Coordenação de Licitação, por meio da Comissão Permanente de Licitação, regularmente constituída, realiza o certame e, após a devida negociação, define a empresa vencedora.

6 – Pró-Reitor de Administração e Finanças para, conforme o caso, homologar a licitação e adjudicar o item ao licitante vencedor.

Assim, estando definido o vencedor, em sendo o caso de uma contratação, o Pró-Reitor de Administração e Finanças dará prosseguimento ao processo.

7 - Havendo necessidade, ao Departamento de Material para confecção da minuta do empenho.

8 – ao Departamento de Finanças, para empenho.

Já não havendo mais qualquer outro procedimento que pudesse influenciar na escolha da empresa a ser contratada, o Pró-Reitor de Administração e Finanças encaminha o processo ao Departamento de Contratos e Convênios com a determinação de que seja emitido o contrato.

O Departamento de Contratos e Convênios, a partir da determinação do Pró-Reitor, preencherá a minuta do termo do contrato anexa ao Edital da Licitação com os dados do licitante vencedor do processo licitatório. Documento este que, quando pronto, será assinado pela empresa e pela Representante Legal da Fundação Universidade do Amazonas.

Portanto, público e notório que o ato de preparação do termo do contrato não dá ao Departamento qualquer discricionariedade sobre a empresa a ser contratada.

Por apego à discussão, cabe registrar, também, que tampouco possui o Departamento de Contratos e Convênios da UFAM qualquer ingerência sobre o processo de prorrogação

da vigência do Termo contratual, posto que, em sendo o caso, a iniciativa de se pedir a extensão do contrato, por total interesse da Administração, parte de servidor designado pela Representante Legal da FUA (e não pelo Departamento de Contratos e Convênios) a atuar como gestor ou fiscal do Contrato; é encaminhado ao Pró-Reitor de Administração e Finanças que autoriza, desde que haja permissão legal; e, cujo deferimento do prolongamento da vigência depende do atendimento dos requisitos objetivos estabelecidos em Lei, e só se tem confirma após submissão, devida e necessária, à análise e aprovação, da Procuradoria Federal. Cabendo ao Departamento de Contratos e Convênios apenas, a exemplo da celebração do contrato, emitir o Termo Aditivo ao Contrato, que vai assinado pelos representantes legais tanto da empresa contratada quanto da FUA.

Ou seja, também nesse caso, não há discricionariedade do Departamento de Contratos e Convênios, e, por óbvio de sua diretora, quanto à prorrogação de vigência contratual, principalmente quando se tem os requisitos legais previamente estabelecidos, não se fazendo critérios que com conhecimento prévio pudessem ferir qualquer princípio licitatório ou administrativo.

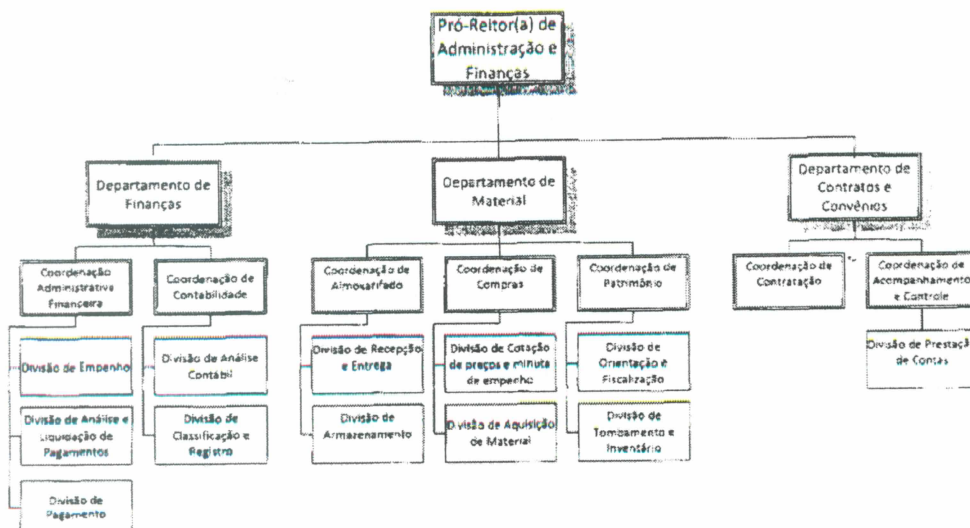
O segundo ponto a ser destacado é que no organograma da UFAM, conforme se extrai da Resolução nº 046/2014 do Conselho de Administração, a Comissão Permanente de Licitação não está ligada à PROADM, senão vejamos:



Poder Executivo
Ministério da Educação
Universidade Federal do Amazonas
Conselho de Administração



Figura 2 - Estrutura atual da Pró-Reitoria de Administração e Finanças (PROADM)



Fonte: DMA/PROPLAN



Além de não estar oficialmente ligada à PROADM é bem sabido que o prédio onde está situada a Coordenação de Licitação é o “bloco J” no setor sul do Campus Universitário, enquanto o Departamento de Contratos e Convênios fica no “Centro Administrativo” no setor norte do Campus.

Ou seja, além de não haver qualquer contato – tampouco qualquer influência - durante o processo de contratação, sequer há proximidade física que pudesse indicar que a servidora parente do representante da Recorrente pudesse ter acesso e/ou influência no processo licitatório.

Sobre a intenção do legislador e a ausência de impedimento

Como mencionado anteriormente, o objetivo do Acórdão citado na decisão guerreada é exatamente evitar fraude, dentre outros, ao princípio da competição na licitação, impossibilitando que o conhecimento de informações privilegiadas por apenas alguns competidores, preservando a isonomia e a moralidade do procedimento licitatório. **Assim, compreende-se que o impedimento à participação incidirá quando houver indícios de prejuízo a esses princípios.**

Também mencionado anteriormente que o simples vínculo familiar sem critérios objetivos capazes de permitir um julgamento concreto das situações que tragam, de fato, prejuízo aos princípios da licitação é apenas empresário por ter na família um servidor público.

Dessa forma, a fim de evitar injustiças, acredita-se plausível na discussão do ponto de vista do princípio da razoabilidade, que também não pode ser olvidado ou diminuído em relação aos demais princípios, que **o que define o cabimento da vedação** ao órgão público de transacionar com empresa que mantenha vínculo familiar com detentor de cargo em comissão ou função de confiança que atue na área responsável pela demanda ou contratação ou de autoridade a ele hierarquicamente superior, **é a existência de relações pessoais entre os sujeitos que definem o destino do certame e os licitantes.**

Sob essa perspectiva, objetivamente, **a possibilidade de interferência na licitação deve ser avaliada considerando o efetivo acesso às informações pertinentes ao processo licitatório, e, até mesmo, o espaço físico no qual as atividades são exercidas.**

Diante de critério objetivo de análise e, com base no exposto acima, sabe-se, portanto, que, a uma, a servidora que guarda vínculo familiar com Recorrente, ainda que Diretora de um Departamento da Pró-Reitoria de Administração e Finança, pela própria natureza da atividade daquele departamento, **NÃO** tem acesso, e não exerce qualquer interferência, tampouco, influência na fase interna da licitação; a duas, a coordenação de

licitação e o departamento de contratos e convênios NÃO se situam no mesmo setor do Campus Universitário da UFAM, de modo que caso se entenda que há possibilidade da servidora ter conhecimento da minuta do edital de licitação antes de sua publicação, igualmente objetivamente – diante do processo instituído na própria PROADM - tal acesso precisa ser provado antes de, indiscriminadamente, seja a Recorrente impedida de licitar com a FUA e a servidora, automaticamente, acusada de agir de má-fé contra os princípios da licitação.

Sobre a Concorrência

A Licitação, como é sabido, constitui-se num procedimento administrativo tendente a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública na contratação de obras e serviços. Por óbvio, quanto mais participantes houver, mais e melhores serão as possibilidades da Administração firmar contratos que melhor atendam os seus interesses, e de consequência, o interesse público.

Nesse sentido, vale trazer à atenção que a Concorrência nº 004/2015, realizada por maior oferta, tem por objeto a cessão de uso de espaço, sendo que o serviço a ser explorado no espaço cedido em nada implica em pagamento por parte da Administração da FUA à Contratada. De modo que, uma vez não havendo qualquer violação aos princípios da licitação, a participação de mais empresas no processo licitatório de maior oferta apenas enriquece a concorrência.

Oportuno, a propósito, invocar a decisão abaixo, proferida pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja orientação deveria ser seguida no julgamento do presente recurso, *verbis*:

"Visa a concorrência a fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase da habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório" (in RDP 14/240).

Em razão disto, os administradores públicos não podem se deixar levar por rigorismos inúteis e preciosismos técnicos, pois que apenas retardam e oneram o processo de seleção.

Sobre a inabilitação com fundamento no item 8.12.1 do instrumento convocatório

Por fim, conforme destaque no início deste Recurso, a Comissão Permanente de Licitação, ao inabilitar a Recorrente para o certame assim destacou:

“verificou-se que a licitante possui vínculo familiar com servidora da FUA, investida em cargo em comissão, atuante na área responsável pela contratação, em desacordo com o Acórdão nº 409-TCU-Plenário, assim como na Portaria do Gabinete da Reitora nº 1173/2015, sendo **inabilitada com base nos subitens 8.1.2.3 e 8.12.1** do instrumento convocatório.”. (destacamos)

O item 8.1.2.3 trata da questão relativa ao vínculo familiar, exaustivamente discutido no presente. Contudo, o item 8.12.1 do instrumento convocatório assim prevê:

8.12. Será considerado inabilitado o licitante que:

8.12.1. Não apresentar os documentos exigidos por este Instrumento Convocatório no prazo de validade e/ou devidamente atualizados, ou não comprovar sua habilitação por meio do SICAF, ressalvado o disposto quanto à comprovação da regularidade fiscal das microempresas, empresas de pequeno porte e cooperativas enquadradas no artigo 34 da Lei nº 11.488, de 2007.

Entende-se, portanto, por equivocada a manutenção da fundamentação da inabilitação no destacado item, posto que na própria ata de análise e julgamento a CPL declarou que:

Conforme notificada a regularizar sua situação fiscal, a licitante apresentou, temporaneamente, isto é, em 08/03/2016, a certidão negativa de débito perante a fazenda municipal, válida até 02/04/2016, bem como sua inscrição como contribuinte estadual (ICMS), com validade até 02/04/2016. Entretanto, verificou-se que a licitante possui vínculo familiar com servidora da FUA, investida em cargo em comissão, atuante na área responsável pela contratação, em desacordo com o disposto no Acórdão nº 409-TCU-Plenário, assim como na Portaria do Gabinete da Reitora nº 1173/2015, sendo inabilitada com base nos subitens 8.1.2.3 e 8.12.1 do instrumento convocatório.

Ou seja, os documentos exigidos foram devidamente apresentados, conforme atesta a própria Comissão Permanente de Licitação. Razão pela qual se requer a não permanência dessa fundamentação.





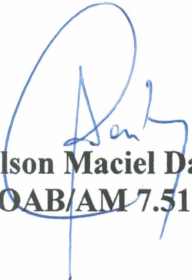
DOS PEDIDOS

Isto posto, a Recorrente aguarda que as razões ora invocadas sejam detida e criteriosamente analisadas, e ao final, seja dado provimento ao recurso para o fim de declarar a Recorrente habilitada na Concorrência n.º 004/2015 da Universidade Federal do Amazonas/Fundação Universidade do Amazonas.

Nesses Termos,

Pede Deferimento.

Manaus, 16 de março de 2016.


Adelson Maciel Dantas
OAB/AM 7.514



**9ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE: J CRUZ SERVIÇOS
ADMINISTRATIVOS PARA TERCEIROS LTDA-ME.
CNPJ MF 02.236.769/0001-39
JUCEA N° 13200332954**

EDELSON RIBEIRO CRUZ, natural do Careiro – AM, nascido em 26/03/1962, portador da carteira de identidade n°. 0550.473-2 SSP-AM e CPF/MF/N°. 149.674.642-20, brasileiro, casado em regime de bens universal, empresário, residente e domiciliado a Rua dos Bancários – 13 – São Jorge, Vila Militar, CEP: 69033-550 – Manaus – AM, e , **MARTA SARAIVA DE ARAUJO CRUZ**, natural de Manaus-AM, nascido em 28/03/1973, portador da carteira de identidade n° 110461-98 SSP-AM e do CPF/MF n° 291.505.152-68, brasileira, casada em regime de bens universal, empresária, residente e domiciliada nesta cidade, sito a Rua dos Bancários, n° 13 – Educandos, Vila Militar – CEP 69033-550 – Manaus –AM, únicos sócios da sociedade limitada, que gira nesta praça sob a denominação de **J CRUZ SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS PARA TERCEIROS LTDA - ME**, com sede a Rua Dr. Dalmir Camara, n° 12 – São Jorge, Vila Militar – CEP: 69033-070 – Manaus/AM. Inscrita no CNPJ/MF/N°. 02.236.769/0001-39, e devidamente arquivada na Junta Comercial do Estado do Amazonas – JUCEA/AM, sob o NIRE: 13200332954, datado de 17/01/1997, resolvem de comum acordo fazer a devida alteração no Contrato Social mediante as Seguintes Cláusulas conforme abaixo:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETIVO SOCIAL:

A sociedade tem os seguintes Objetivos Sociais:

- 8211-3/00 – Serviços Combinados de Escritório e Apoio Administrativo;
- 7711-0/00 – Locação de Automóveis sem condutor;
- 7732-2/01 – Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador;
- 5611-2/01 – Restaurantes e similares;
- 5620-1/01 – Fornecimento de Alimentos preparados preponderantemente para empresas;
- 5620-1/03 – Cantinas – serviços de alimentação privativos;
- 5611-2/03 – Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares;
- 8230-0/01 – Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas;
- 8299-7/01 – Medição de consumo de energia elétrica, gás e água;
- 5212-5/00 – Carga e descarga;

M.



- 5320-2/01 – Serviço de malote não especializa pelo correio nacional;
- 4311-8/01 – Demolição de edifícios e outras estruturas;
- 4313-4/00 – Obras de terraplanagem;
- 4321-5/00 – Instalação e manutenção elétrica;
- 4322-3/01 – Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás;
- 4322-3/02 – Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração;
- 4322-3/03 – Instalações de sistemas de prevenção contra incêndio;
- 4329-1/03 – Instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes;
- 4329-1/04 – Montagem, instalação e manutenção de sistema e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos;
- 4330-4/99 – Outras obras de acabamento da construção;
- 4399-1/05 – Perfuração e construção de poços de água;
- 8130-3/00 – Atividades paisagísticas;
- 7810-8/00 – Seleção e agenciamento de mão de obra;
- 3811-4/00 – Coleta de resíduos não perigosos;
- 8121-4/00 – Limpeza de prédios e em domicílio;
- 4729-6/99 – Comercio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especializado anteriormente;
- 4744-0/99 – Comercio varejista de matérias de construção em geral;
- 4771-7/04 – Comercio varejista de medicamentos veterinários;
- 4683-4/00 – Comercio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo;
- 3812-2/00 – Coleta de resíduos perigosos;
- 4930-2/02 – Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional;
- 4211-1/02 – Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos;
- 4221-9/02 – Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica;
- 4222-7/01 – Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação;
- 4291-0/00 – Obras portuárias, marítimas e fluviais;
- 4221-9/04 – Construção de estações e redes de telecomunicações;
- 6311-9/00 – Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços hospedagem na internet;
- 9511-8/00 – Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos;
- 4651-6/02 – Comercio atacadista de suprimentos para informática;
- 4923-0/02 – Serviço de transporte de passageiros – locação de automóveis com motorista;
- 2511-0/00 – Fabricação de estruturas metálicas;
- 8122-2/00 – Imunização e controle de pragas urbanas;
- 7119-7/01 – Serviço de cartografia, topografia e geodésia;
- 1099-6/04 – Fabricação de gelo comum;
- 2014-2/00 – Fabricação de gases industriais;
- 5091-2/02 - Transporte por navegação de travessia intermunicipal.

CLÁUSULA SEGUNDA - Permaneceram em pleno vigor todas as demais cláusulas do contrato anterior que não colidirem por presente instrumento.

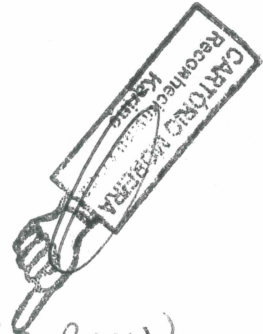
M
A



Emparelharem assim justos e contratados assinam a presente alteração em 03 (três) vias, na presença das duas testemunhas abaixo.

Manaus/Am, 30 de novembro de 2014.

Edelson Ribeiro Cruz
EDELSON RIBEIRO CRUZ
CPF: 149.674.642-20



Marta Saraiva de Araujo Cruz
MARTA SARAIVA DE ARAUJO CRUZ
CPF: 291.505.152-68

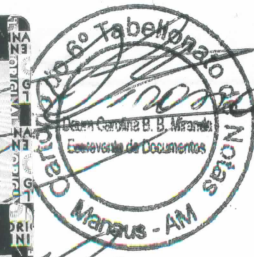
testemunhas:

Ione Rebouças Tavares
Ione Rebouças Tavares
RG: 1081865-0 SSP-AM

Humberto Palmeira Vieira
Humberto Palmeira Vieira
RG: 0543187-3 SSP-AM

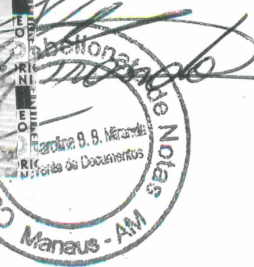
CARTÓRIO MOREIRA - 6º TABELIONATO DE NOTAS DE MANAUS - AM
Av. Castelo Branco, nº 1113, Cachoeirinha
Tel.: (92) 3232-6016 / 3232-3075 / 3234-5114 / 3234-5121

RECONHEÇO por SEMELHANÇA com a depositada em meus arquivos a firma de: EDELSON RIBEIRO CRUZ. E dou fé. Manaus, 09/12/2014 13:42:46. DAURA CAROLINA BARBOSA BARROS MIRANDA - TABELIA SUBSTITUTA - SELO ELETRONICO DE FISCALIZAÇÃO - TJAM - Nº AY167011-12
Cód: 1762-4942-04F5-0621 - Consulte em: www.seloam.com.br
FUNETJ: R\$ 0,27 FUNDPAM: R\$ 0,13 FUNDPGE: R\$ 0,08 FARPAM: R\$ 0,16



CARTÓRIO MOREIRA - 6º TABELIONATO DE NOTAS DE MANAUS - AM
Av. Castelo Branco, nº 1113, Cachoeirinha
Tel.: (92) 3232-6016 / 3232-3075 / 3234-5114 / 3234-5121

RECONHEÇO por SEMELHANÇA com a depositada em meus arquivos a firma de: MARTA SARAIVA DE ARAUJO CRUZ. E dou fé. Manaus, 09/12/2014 13:42:48. DAURA CAROLINA BARBOSA BARROS MIRANDA - TABELIA SUBSTITUTA - SELO ELETRONICO DE FISCALIZAÇÃO - TJAM - Nº AY167012-10
Cód: 036C-E86B-6DF1-0C66 - Consulte em: www.seloam.com.br
FUNETJ: R\$ 0,27 FUNDPAM: R\$ 0,13 FUNDPGE: R\$ 0,08 FARPAM: R\$ 0,16
SS: R\$ 0,19 Emol: R\$ 4,06



HUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO AMAZONAS
CERTIFICO O REGISTRO EM 29/12/2014 SOB Nº 492805
Protocolo: 14/069784-5, DE 10/12/2014

Empresa: 13 2.0033295 4
J CRUZ - SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS PARA TERCEIROS LTDA - ME

Raimundo Cavalcante Lima
Raimundo Cavalcante Lima
SECRETÁRIO GERAL

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO ADERSON CONCEIÇÃO DE MELO

FIS. 12

POLEGAR DIREITO

ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE



VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 0550473-2 DATA DE EXPEDIÇÃO 12/07/2005

NOME EDELSON RIBEIRO CRUZ

FILIAÇÃO RAYMUNDO PEREIRA CRUZ
LINDALVA RIBEIRO CRUZ

CAREIRO-AM NATURALIDADE DATA DE NASCIM. N/DO 26/03/1962

DOC. ORIGEM CERT. CAS. N. 11.825 FLS. 156
LV. 32 CART. 4. OF. MANAUS-AM

CPF 149674642-20 PIS/PASEP

PI003-DFM *João Roberto Neto* Delegado de Polícia 2A. VIA

LEI Nº 7.116 DE 09/08/88

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: J. CRUZ SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS PARA TERCEIROS LTDA. ME., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 02.236.769/0001-39, com sede na Rua Dr. Dalmir Camara, n.º 12, Vila Militar, Bairro São Jorge, Cidade Manaus, Estado AM, CEP 69.033-610, representada neste ato por seu sócio gerente **EDELSON RIBEIRO CRUZ**, brasileiro, casado, portador do RG n.º 550.473-2 e do CPF n.º 149.674.642-20, residente e domiciliado a Rua dos Bancários, n.º 13, São Jorge.

OUTORGADO: ADELSON MACIEL DANTAS, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/AM n.º 7.514, telefone (92) 9116-7340, e-mail adelsondantas@yahoo.com.br, com endereço profissional à Av. Japurá, 238, Centro, Manaus (AM) – CEP: 69.025-020.

PODERES: Os da cláusula *ad judicium et extra*, para representar no foro em geral ou fora dele, agindo em conjunto ou separadamente, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e reclamações competentes e defendê-lo(a) nas contrárias, conferindo-lhes, ainda, poderes especiais para confessar, transigir, conciliar e desistir, dar e receber quitações, firmar compromissos, inclusive substabelecer com ou sem reservas, enfim, tratar de seus interesses e tudo o mais em Direito permitido, dando tudo por bem, firme e valioso.

Manaus, AM, 16 de março de 2016.

**J. CRUZ SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS
PARA TERCEIROS LTDA. ME.**



**SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA
UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS**

Referência Concorrência nº 004/2015.

J. CRUZ SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS PARA TERCEIROS LTDA. ME., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 02.236.769/0001-39, com sede na Rua Dr. Dalmir Camara, n.º 12, Vila Militar, Bairro São Jorge, Cidade Manaus, Estado AM, CEP 69.033-610, representada neste ato por seu sócio gerente **EDELSON RIBEIRO CRUZ**, brasileiro, casado, portador do RG n.º 550.473-2 e do CPF n.º 149.674.642-20, residente e domiciliado a Rua dos Bancários, n.º 13, São Jorge, por intermédio de seu advogado e bastante procurador (procuração anexa), **Dr. ADELSON MACIEL DANTAS**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/AM n.º 7.514, com endereço profissional à Avenida Japurá, 238 – Centro – Manaus (AM) – CEP: 69.025-020, onde recebe notificações e intimações, vem à presença de Vossa Senhoria **ENCAMINHAR O ANEXO RECURSO ADMINISTRATIVO EM FACE DE DECISÃO PROFERIDA PELA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO NA CONCORRÊNCIA Nº 004/2016**, conforme determinam os itens 10.4 e 10.5 do instrumento convocatório.

Requer, desde já, seja o presente dirigido à autoridade que lhe for imediatamente superior, caso não se convença das razões abaixo formuladas e não proceda com a reforma da decisão ora atacada, decidindo, por consequência, pela habilitação da signatária.

Nestes termos,

Aguarda deferimento.

Manaus, 16 de março de 2016.


Adelson Maciel Dantas
OAB/AM 7.514